



APELAÇÃO Nº 0807640-68.2023.8.19.0209

APELANTE: HURB TECHNOLOGIES S.A.

APELADO: SOM LIVRE

ORIGEM: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7ª VARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICITÁRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame: Contrato de serviço para realização de evento. Sentença de procedência do pedido. Prescrição afastada em sede de embargos de declaração. Apelo da ré defendendo a impossibilidade da exclusão da prescrição com base em cópia dos e-mails trocados entre as partes, por ser prova unilateral produzida pelo autor.

II. Questão em discussão: Analisar a ocorrência de vícios no julgado.

III. Razões de decidir: A fundamentação utilizada para rejeitar a prescrição foi genérica, limitando-se a aduzir ter havido o reconhecimento da dívida pelo devedor, sem respaldar os motivos pelos quais assim entendeu, conforme determina o art. 489, IV, do CPC. Ofensa ao princípio da motivação das decisões judiciais. Vícios que impõem a anulação do julgado.

IV. Dispositivo: Sentença anulada. Recurso prejudicado.

Artigos legais e precedentes: Art. 11, art. 489, § 1º, art. 1.013, § 3º, do CPC.



ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em ANULAR A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da sentença proferida no e-doc 141933814:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar R\$ 509.091,00 (quinhentos e nove mil e noventa e um reais) valor a ser corrigido a partir do vencimento, com juros moratórios desde a citação e os encargos contratuais. Condeno a ré nas custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação.



Ficam cientes as partes que após o trânsito em julgado da presente, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos à Central de Arquivamento, conforme Provimento CGJ 20/2013. P. R. I.

Sentença em sede de embargos de declaração, e-doc 159751646, acolhendo o recurso do réu, e-doc 151669948, para suprir a omissão apontada, mas rejeitando a pretensão do embargante, reconhecendo que o prazo prescricional foi interrompido pelo reconhecimento do débito pelo devedor, em outubro de 2018, na forma do inciso VI do art. 202 do Código Civil.

Apelo do réu, e-doc168201015. Alega que se equivocou o juízo *a quo* ao entender que houve interrupção do decurso do lapso temporal para aferição da prescrição com base em supostos *prints* de *e-mails* trocados entre as partes, pois se trata de prova unilateralmente produzida. Defende que a pretensão está fulminada pela própria inércia do autor em promover os meios de satisfação de seu crédito em tempo hábil. Afirmar que a jurisprudência é assente em não admitir a cobrança do título de crédito extrajudicial após três anos da suposta constituição da dívida e que no caso, as notas fiscais juntadas pela demandante nos ids. 50388191, 50388192, 50388193, 50388194, 50388196 e 50388197 comprovam a perda do direito, considerando que a ação foi distribuída em 20/03/2023. Diz que, ainda que se entenda pela prescrição quinquenal, 4 das 6 notas fiscais se encontram prescritas. Argumenta que o autor não comprovou os fatos alegados, deixando de demonstrar que prestou os serviços ora cobrados, condição necessária para o recebimento de valores advindos de notas fiscais sem aceite. Requer o acolhimento da prejudicial de mérito e a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões, e-doc 178220932, pelo desprovimento do recurso.



Na origem, trata-se de ação de cobrança, proposta em 20.03.2023, por SOM LIVRE em face de HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S.A., objetivando a satisfação de crédito decorrente de dívida da prestação de serviço referente ao evento “Viva mais Música”, realizado no ano de 2017. Diz que, após algumas trocas de *e-mails*, na correspondência enviada em 03.12.2018, o réu reconheceu dívida no valor de R\$ 509.091,00. Relata que enviou notificação extrajudicial, com planilha fundamentada nos lançamentos de entradas e saídas já discutidas por *e-mail* entre as partes, cobrando o valor de R\$ 956.824, a qual foi respondida em 07.12.2018, refutando as alegações. Informa que tentou resolver de forma amigável seu crédito, mas não obteve êxito e que nem o valor reconhecido pelo próprio réu foi adimplido. Requer a condenação do réu no pagamento dos serviços prestados.

Determinada a citação e a emenda da petição inicial, e-doc 51715517.

Contestação, e-doc 61674150. Argui a prescrição da pretensão autoral, já que baseada em 4 notas fiscais emitidas no ano de 2017. Defende que, considerando que a ação já foi proposta em 2023 e transcorreu mais de três anos da emissão dos títulos, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil. Pondera que, ainda que se considere a prescrição quinquenal, não faria o autor jus ao crédito cobrado. Requer a extinção do feito na forma dos artigos 206, § 5º, I do Código Civil e 487, II do Código de Processo Civil. No mérito, alega que não comprovou o autor a execução dos serviços de modo a legitimar sua pretensão, conforme entendimento firmando pela jurisprudência, e por esta razão deve ser improvido o pedido.

Réplica, e-doc 67411482.

Em provas, o autor informa não ter interesse em novas provas, e-doc 80448264. O réu deixa de se manifestar, e-doc 84732336.



Declarada encerrada a fase instrutória e determinada a apresentação de alegações finais, e-doc. 112806007. Manifestação do autor, e-doc 116232080, e do réu, e-doc 117931271.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Cuida-se de ação de cobrança proposta por SOM LIVRE em face de HURB TECHNOLOGIES S.A, visando a cobrança, baseada em notas fiscais, por serviços prestados pelo evento “Viva Mais Música”, ocorrido no ano de 2017.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar o valor R\$ 509.091,00, corrigidos a partir do vencimento, com juros moratórios desde a citação e os encargos contratuais, bem como a arcar com as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Insurge-se o réu em face do julgado defendendo que se equivocou o juízo *a quo* ao entender que houve interrupção do decurso do lapso temporal para aferição da prescrição com base em supostos *prints* de *e-mails* trocados entre as partes, pois se trata de prova unilateralmente produzida. Defende que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição trienal.

A sentença deve ser anulada.

Da análise dos autos, observa-se que na decisão saneadora, e-doc 112806007, o juízo *a quo* afirma que, por se tratar a prescrição prejudicial de mérito, será analisada quando da prolação da sentença. No entanto, a questão



somente foi abordada, quando provocada pelos embargos de declaração ofertados pelo réu, nos seguintes termos:

Acolho os embargos de declaração interpostos para suprir a omissão apontada, mas rejeitar a pretensão do embargante, declarando que houve a interrupção da prescrição em razão do reconhecimento do débito pelo devedor, em outubro de 2018, na forma do inciso VI do art. 202 do Código Civil. Mantenho os demais termos da sentença. Intimem-se.

Na hipótese, a fundamentação utilizada para rejeitar a prescrição foi genérica, limitando-se a aduzir ter havido o reconhecimento da dívida pelo devedor, sem respaldar os motivos pelos quais assim entendeu, conforme determina o art. 489, I, do CPC. Confira-se:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, observa-se que o réu discute especificadamente a razão pela qual os documentos acostados pelo autor não estariam aptos a interromper a prescrição, ponto que deixou de ser apreciado pelo magistrado em sua decisão, como determina o inciso IV, do art. 489. Neste sentido, observe-se o afirmado nas alegações finais, e-doc 117931271:

Nesse sentido, é importante destacar que a Notificação Extrajudicial juntada aos autos em id. 50388199, lado outro, é inservível para fins de interrupção da prescrição, porquanto, a teor da resposta oferecida pela Ré, conforme juntado aos autos pela própria Autora, em id. 50388901, aquela não reconhece a dívida cobrada, requisito essencial para a incidência do disposto no art. 202, VI do Código Civil, *ipsis litteris*:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Tampouco os e-mails juntados em id. 50388198 serve para fins de reconhecimento da suposta dívida cobrada nestes autos, por se tratar de *prints* manifestamente manipuláveis, ou seja, prova unilateralmente produzida.



A necessidade de fundamentação das decisões judiciais consta no artigo 93, IX da Constituição Federal, trazendo como consequência a sua nulidade:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A adequada fundamentação não é aquela que faz referência ao argumento utilizado e a favor da tese acolhida. Exige-se que os argumentos que levaram à rejeição da tese oposta sejam analiticamente enfrentados.

No caso em questão, nem uma só linha dedicou o magistrado para justificar a razão da não acolhida dos argumentos do apelante. Por óbvio, não está o juiz compelido a os acolher, mas necessariamente deve esclarecer as razões pelas quais não foi convencido pelo vencido.

Sem menção analítica ao fundamento que levou à rejeição da tese da não interrupção da prescrição, debatida pelo apelante, a sentença não está devidamente fundamentada.



Considerando que cabe ao apelante impugnar especificamente os fundamentos da sentença que se deseja ser reapreciado em sede recursal e que a decisão na forma que foi proferida obstou o exercício de tal direito, a decisão não pode vigorar no mundo jurídico, diante da violação do disposto no art. 11 e 489, §1º do CPC.

Saliente-se, não incidir ao caso o previsto no art. 1013, §3º do CPC, sob pena de supressão de instância.

Nesta toada, deve ser anulada a sentença, para que o juízo aprecie a matéria, de forma fundamentada, consoante as manifestações aduzidas pelas partes no curso da demanda, facultando o posterior exercício da ampla defesa.

Por tais fundamentos, voto por ANULAR A SENTENÇA, determinando o prosseguimento do feito, e JULGAR PREJUDICADO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora